



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20242700100073 (E-PAT Nº 76081)

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 76081/2025

RECORRENTE : A. R. DOS ANJOS LTDA

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 214/25 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Dos Autos.

O presente processo originou-se de ação fiscal instaurada por meio da DFE nº 20242500100020, na modalidade de auditoria geral, abrangendo o período de 01/01/2020 a 31/07/2024.

O sujeito passivo, atuante no comércio varejista de materiais de construção e optante do regime normal de tributação, foi autuado por deixar de lançar e, conseqüentemente, de recolher o diferencial de alíquota do imposto devido no caso de aquisição interestadual de bens para o ativo permanente e para uso e consumo.

Antes mesmo da lavratura do auto, o contribuinte recebeu diversas notificações do FISCONFORME e deu entrada em processos administrativos para regularização, no entanto, estes foram indeferidos, pelo não cumprimento das obrigações ou pela ausência de comprovação dos pagamentos exigidos.

A auditoria constatou indícios de prática estruturada de sonegação fiscal, reforçados por informações oriundas de Notícia de Fato nº 2023.0001.003.37602 do Ministério Público Estadual, apontando, inclusive, atuação por interposta pessoa e envolvimento direto dos responsáveis solidários

Diante das irregularidades, foi lavrado auto de infração em apreço exigindo o crédito tributário de R\$ 40.771,66, sendo atribuída responsabilidade solidária aos três envolvidos.

A intimação foi regularmente realizada, e as defesas foram apresentadas, centradas na alegação de falha exclusiva do contador e pedido de exclusão das responsabilidades solidárias. A decisão singular julgou procedente o auto de infração, rejeitando as alegações defensivas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em grau recursal, diante da informação de que o contribuinte havia retificado algumas EFDs após a ciência do auto, a 2ª Câmara determinou diligência.

Em resposta, a autuante confirmou que, ao rodar a malha novamente, não constam mais pendências de lançamento de diferenças entre a alíquota interna e a interestadual relativas a aquisições de mercadorias de uso e consumo e de bens destinados ao ativo permanente. Todavia, a autora do feito fiscal também pontuou que tais retificações, por ocorrerem somente após o início da ação fiscal, não possuem espontaneidade e não afastam a infração já consumada.

2.2. Da Legislação Aplicável e da Análise das Questões Recursais.

A acusação fiscal é de que o sujeito passivo deixou de lançar e recolher o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de mercadorias e bens adquiridos por este, destinadas ao seu uso ou consumo e ao seu ativo imobilizado. Tal conduta constitui afronta aos seguintes dispositivos:

RICMS/RO – Aprovado pelo Dec. 22.721/2018

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17) (...)

XII - da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de: (...)

e) mercadoria destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto, observado o disposto no artigo 16;

Art. 15. A base de cálculo do Imposto é: (Lei 688/96, art. 18) (...)

VIII - na entrada, no território deste Estado, na hipótese do inciso XII do artigo 2º, proveniente de outra unidade da Federação: (...)

c) de mercadoria destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto, observado o disposto no artigo 16; (...)

§ 2º Nas hipóteses das alíneas “b” e “c” do inciso VIII deste artigo, a base de cálculo corresponderá:

I - ao valor da operação ou prestação no Estado de origem, para o cálculo do imposto devido a esse Estado;

II - ao valor da operação ou prestação no Estado de destino, para o cálculo do imposto devido a esse Estado.

Art. 16. Nas hipóteses do inciso II do § 2º do art. 15, das alíneas “b” e “e” do inciso XII e do inciso XIX, ambos do art. 2º, o imposto a pagar a este Estado será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. (...)

§ 2º Utilizar-se-á, para os efeitos do § 2º do art. 15:

I - a alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de origem;

II - a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de destino.

Art. 33. Os estabelecimentos enquadrados no Regime Normal de apuração do imposto, apurarão o imposto mensalmente em conformidade com as disposições da EFD ICMS/IPI previstas nos artigos 106 e 107 do Anexo XIII deste Regulamento e às disposições relativas a não cumulatividade. (Lei 688/96, art. 41)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º): (...)

XI - no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, àquele em que houver ocorrido:

a) o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos comerciais, industriais, fornecedores de água ou energia elétrica, prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º, ou de comunicação e outros enquadrados neste regime de apuração, excetuados os estabelecimentos beneficiadores de látex, e

Para a penalidade aplicada, foi indicado o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 5, da Lei nº 688/96, *in verbis*:

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

5. do valor do imposto não pago correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando na entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto ou de serviço, adquirido por este, cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente sujeita ao imposto;

Destarte, a conduta descrita como infração e a capitulação legal estão em perfeita consonância, bem como guardam conformidade com o que prescrevem os artigos 100 e 105 da Lei n.º 688/96, que assim determinam:

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83;

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (...)

Art. 105. O auto de infração reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da infração e rege-se pela legislação tributária vigente à época, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Desta feita, pelo que se aduz dos autos, verifica-se que todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº. 688/96 acima transcrito, estão presentes, com clareza e precisão dos fatos, evidenciando a disponibilização de todos os meios necessários para o pleno exercício ao direito do contraditório e ampla defesa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Passando à análise de mérito, destaca-se que o auto de infração foi lavrado em desfavor do sujeito passivo em decorrência da ausência de registro e, conseqüentemente, do pagamento do ICMS DIFAL, relativo às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo, bem como ao ativo imobilizado do sujeito passivo, conforme detalhado na ação fiscal.

As defesas, apresentadas tanto pelo contribuinte quanto pelos responsáveis solidários, não negam a materialidade da irregularidade, limitando-se a atribuir a responsabilidade exclusiva pelas infrações ao escritório de contabilidade contratado. Argumenta-se, ainda, que todas as retificações teriam sido realizadas e que não há prejuízo ao erário, razão pela qual se pede a improcedência da autuação ou a redução da penalidade aplicada.

A análise técnica demonstra, contudo, que a narrativa defensiva não altera a essência da infração apurada. A legislação tributária aplicável é objetiva ao estabelecer a obrigatoriedade da escrituração e do recolhimento do ICMS DIFAL, cujo descumprimento importa na constituição de crédito tributário e a aplicação de multa, independentemente de dolo, culpa ou atribuição de responsabilidade a terceiros.

Nos termos do art. 75 da Lei nº 688/1996, constitui infração toda conduta que importe em inobservância da legislação, inclusive omissões e registros indevidos, sendo irrelevante a alegação de desconhecimento ou de falha imputada ao contador, visto que a responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Não há, portanto, fundamento jurídico para acolher o argumento de que a autuação deveria ser afastada por suposta negligência da contabilidade.

Por outro lado, a diligência realizada em segunda instância confirmou que o contribuinte procedeu à retificação de arquivos da Escrituração Fiscal Digital após a ciência do auto de infração, não se observando mais pendências relativas ao ICMS DIFAL.

Embora as alterações nas EFDs tenham regularizado o lançamento do imposto utilizado para a constituição do crédito tributário, estas ocorreram em momento posterior ao início do procedimento fiscal, situação que afasta a espontaneidade prevista no art. 94 da Lei nº 688/1996.

A autuante, em seu relatório, destaca que a legislação não prevê mecanismo expresso para aceitação de retificações realizadas após a lavratura do auto, sendo certo que tais ajustes não têm o condão de retroagir para afastar a infração já consumada.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Nesse contexto, a alteração pode ser considerada exclusivamente para evitar duplicidade de cobrança quanto ao imposto declarado, mas não para afastar a multa legalmente prevista.

Assim, deve ser excluída da exigência apenas o imposto cuja regularização restou comprovadamente realizada nas EFDs, mantendo-se hígida a penalidade calculada, uma vez que a infração se concretizou e não foi neutralizada antes da ação fiscal.

Em outras palavras, vale esclarecer que, como a regularização ocorreu apenas após a ciência formal do procedimento fiscal, a penalidade deve incidir integralmente sobre a base original, ou seja, conforme determinação expressa do art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 5, da Lei nº 688/1996, que prevê a multa de 90% sobre o valor do imposto não pago correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, no estabelecimento de contribuinte do imposto, adquirido por este, e não esteja vinculada a operação subsequente sujeita ao imposto.

Todavia, cabe lembrar que, seguindo as recentes orientações expedidas pela Nota Técnica nº 14/2025/CRE e pelo Ofício nº 26578/2025/PGE-NGDA, a base de cálculo da multa deve considerar o valor histórico sem atualização, ou seja, R\$ 18.140,09.

Quanto aos encargos moratórios, caso houvesse imposto remanescente a exigir, aplicar-se-ia exclusivamente a taxa SELIC, nos termos das diretrizes consolidadas pela Nota Técnica nº 14/2025/CRE e pelo Ofício nº 26578/2025/PGE-NGDA, que direcionam o TATE a abandonar a incidência cumulativa de juros, atualização e acréscimos monetários, à exceção da SELIC. No entanto, como o imposto foi regularizado via retificação da EFD, não há valores a título de juros a exigir e a atualização monetária deve ser integralmente expurgada da composição do crédito tributário.

Com relação às responsabilidades solidárias, verifica-se que permanecem presentes todos os elementos fáticos e jurídicos que justificaram a sua atribuição na decisão singular. Os autos demonstram, de forma substancial, que atuaram de maneira direta e relevante na condução das atividades econômicas da empresa, com influência sobre a gestão e sobre os atos que culminaram nas infrações.

As informações provenientes da ação fiscal, do relatório detalhado e da Notícia de Fato do Ministério Público reforçam que ambos contribuíram para a prática reiterada das irregularidades, caracterizando a solidariedade prevista no art. 11-A, inciso XII, alínea “h”, da Lei nº 688/1996. Da mesma forma, o responsável pela escrita fiscal,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

enquadra-se na hipótese do art. 11-A, inciso XIV, § 3º, da mesma lei, sendo legítima sua manutenção no polo passivo.

Diante do exposto, reconheço que o DIFAL foi devidamente regularizado nas EFDs retificadas e deve ser excluído para evitar duplicidade de cobrança, a título de imposto. Contudo, permanece comprovada a conduta descrita na peça exordial, tendo sido a infração consumada com perda de espontaneidade, razão pela qual a multa legal deve ser mantida sobre o montante integral do tributo originalmente apurado. Assim, ajusta-se o crédito tributário, que passa a ter a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL		VALOR INDEVIDO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
TRIBUTOS	R\$ 18.140,09	R\$ 18.140,09	R\$ 0,00
MULTA	R\$ 18.320,63	R\$ 1.994,55	R\$ 16.326,08
JUROS	R\$ 4.167,76	R\$ 4.167,76	R\$ 0,00
A. MONET.	R\$ 143,18	R\$ 143,18	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 40.771,66	R\$ 24.445,58	R\$ 16.326,08

Cumprе destacar, por oportuno, o risco evidenciado nos autos, em razão da sistemática atualmente vigente não dispor de mecanismos capazes de impedir que contribuintes promovam retificações de EFD mesmo após a lavratura do auto de infração e a consequente perda da espontaneidade prevista no art. 94 da Lei nº 688/96.

Tal fragilidade operacional coloca o Fisco em evidente posição de vulnerabilidade, uma vez que alterações efetuadas após a constituição do crédito tributário podem tanto reduzir indevidamente a base fiscal (como efetivamente verificado pela autuante neste caso, que identificou novos créditos irregulares apropriados durante as retificações), quanto permitir, em tese, que futuros arquivos retificadores venham a excluir valores cujo registro foi considerado para fins de evitar a duplicidade de cobrança neste julgamento. Em situações como essa, a decisão proferida em segunda instância pode não mais ser revista administrativamente, cristalizando eventuais distorções.

Destarte, concordo integralmente com as ponderações técnicas trazidas pela autuante, especialmente quanto ao risco sistêmico de permitir alterações posteriores ao início da ação fiscal, pois tais retificações fragilizam o controle tributário, criam oportunidades para erros materiais e podem abrir margem à prática de fraudes destinadas a reduzir artificialmente o imposto devido.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Todavia, em alinhamento com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, que tem afastado da exigência apenas a parcela comprovadamente regularizada para evitar cobrança em duplicidade, adoto a orientação majoritária, sem deixar de registrar que a Administração Tributária necessita aprimorar seus controles para mitigar os riscos evidenciados nos autos.

3. Conclusão.

Diante de todo o conjunto probatório, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para conceder-lhe parcial provimento, com vistas a reconhecer a exclusão da base do imposto em razão das retificações efetuadas e homologadas em diligência, mantendo-se integralmente a penalidade legal, apurada nos termos normativos atuais, e todas as responsabilizações solidárias atribuídas. Mantém-se, portanto, o crédito tributário devido no valor final de R\$ 16.326,08, reformando-se a decisão singular de procedente para parcial procedente o auto de infração.

Por fim, considerando as inconsistências verificadas nas retificações apresentadas pelo sujeito passivo, a constatação de novos créditos indevidos inseridos após a ação fiscal e os riscos operacionais identificados no decorrer deste voto, sugiro à Presidência deste Tribunal que determine a formalização de expediente, via processo SEI, dirigido à Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, relatando o ocorrido e recomendando que o contribuinte volte a ser monitorado. Recomenda-se, ainda, que a CRE avalie a necessidade de instituir mecanismos de controle capazes de impedir ou restringir retificações de EFD após a perda da espontaneidade, prevenindo a ocorrência das fragilidades identificadas e resguardando a integridade da constituição do crédito tributário.

É como voto.

Porto Velho, 26 de novembro de 2025.

Luísa R. C. Bentes
AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242700100073 - E-PAT: 076.081
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº E-PAT: 076.081
RECORRENTE : A. R. DOS ANJOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 0202/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O DIFAL - AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE E PARA USO E CONSUMO – OCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que o sujeito passivo deixou de lançar e, consequentemente, de recolher o diferencial de alíquota devido no caso de aquisição interestadual de bens para o ativo permanente e para uso e consumo. Excluído o imposto regularizado nas EFDs retificadas. Mantida a base de cálculo da multa sobre o principal originalmente lançado, tendo em vista que a retificação ocorreu após a ciência do auto de infração. Crédito tributário ajustado conforme Nota Técnica 14 pela CRE e do Ofício 26578/2025/PGE-NGDA (Proc. SEI 0030.009131/2025-61). Mantidas as responsabilidades solidárias atribuídas. Infração parcialmente ilidida. Reforma da decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso voluntário parcialmente provido. Decisão por maioria, 3x1.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para, no mérito, por maioria, 3x1, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL ROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes, acompanhada pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior e Leonardo Martins Gorayeb. Impedido o Julgador Dyego Alves de Melo, por ser o contador da empresa. O Julgador Roberto Valladão apresentou voto pela manutenção da procedência do auto de infração.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 07/11/2024: R\$ 40.771,66.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
*R\$ 16.326,08.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 26 de novembro de 2025

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

~~Luísa R.C. Bentes~~
Julgador/Relator